

17-10-62

485

HILTON

TRIBUNAL PLENO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.556-D, FEDERAL

RECORRENTES

: ARTHUR AUGUSTIANO DE SALES E OUTROS

RECORRIDA

: UNIÃO FEDERAL

EMENTA: - Servidores públicos - Proven-
tos de aposentadoria - A Lei n. 2.622
não acarretou reclassificação, restru-
turação de carreira, no referente a
inativos, elevou, o que percebiam, to-
mando por base os padrões de vencimen-
tos que fruían na ativa - Alterou, pa-
ra esse efeito, símbolos, padrões, re-
ferências numéricas, não mais.

A C Ó R D E M O

Relatados estes autos de mandado de se-
gurança nº 10.556, do Distrito Federal, acorda o Supremo
Tribunal Federal, em Sessão Plena, negar provimento ao re-
curso, unânimemente, nos termos das notas taquigráficas
anexas.

Brasília, 17 de outubro de 1962

A. C. LAFAYETTE DE ANDRADA - PRESIDENTE

A. H. RIBEIRO DA COSTA - RELATOR

17-10-62

486

MINISTRO

TRIBUNAL

PLANO

A CURSO CONTINUADA EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.556-0. TRIBUNAL

REQUERENTE	: O SENHOR MILITARENTE DA CORTE
REQUERENTES	: ARTHUR AURELIANO DE ALMEIDA E OUTROS
REQUERIDA	: UNIÃO FEDERAL

00525020
04270100
05562000
00000200

A B E L A T Ó R I O

O SENHOR MILITARENTE DA CORTE: - Arthure Aureliano Alves e outros, servidores públicos aposentados impetraram mandado de segurança para lhes ser reajustados os proventos de suas aposentadorias à base dos atuais vencimentos de seus colegas em atividade.

A sentença de primeira instância denegou o requisit, confirmando-a o Tribunal Federal de Recursos, contra o voto do Ministro Cunha Vasconcelos (fls. 99 a 105).

Rec. Ord. Mand. Reg. nº 10.556

487

Opôs-se recurso ordinário, regularmente processado.

A Procuradoria Geral pronuncia-se nestes termos (fls. 123), verbis:

"A decisão recorrida é espelho da cristalina Justiça. Realmente o tipo de atualização de proventos que os Recorrentes pedem na súplica presente não encontra fulcro na lei 2.622. Esta, com acerto atualizou os padrões de vencimentos nivelando inativos aos funcionários em atividade. Não alcançou, porém, as reformas estruturais que se efetivaram no decurso do tempo decorrido, pois tais reclassificações só poderiam amparar os servidores militantes.

A lei teve como escopo pagar aos inativos do padrão x os mesmos proventos relativos ao padrão atual reajustado às condições contemporâneas. O que os suplicantes pedem com a segurança presente não está configurado na lei que os beneficiou.

Improcede, pois, o clamor. Não envolve a súplica qualquer malferimento de direito."

É o relatório.

488

V O T O

A sentença de primeira instância tem apoio na lei reguladora do benefício invocado (fls.74), verbis;

"Baseram, os duplicantes, sua pretensão, nas disposições do art. 1º da Lei n. 2.622, de 18-10-1955, que estabelecem,

"O cálculo dos proventos dos servidores civis que se encontram na inatividade e dos que para ela forem transferidos, será feito à base do que percebiam os servidores em atividade, afim de que seus proventos sejam sempre atualizados".

Entretanto, tais benefícios só dizem respeito as alterações do valor dos padrões ou símbolos a que se referam os proventos do aposentado.

Assim, se o servidor tiver sido aposentado com os proventos correspondentes ao padrão "0, por exemplo, ao tempo em que este era pago na base de Cr\$..... 2.400,00, é claro que com a elevação da quêle valor para Cr\$17.000,00, os apo -

sentados farão jus à melhoria, ex-vi do art. 1º da Lei n. 2.622. O mesmo, todavia, não ocorre quando se trata de reestruturação, ou reclassificação na carreira e que o aposentado pertença na ativa. Nestes casos, só a expressa prescrição legal ensejará a extensão do benefício aos aposentados. E no momento, só os que se aposentem na forma da Lei n. 1.050, é que podem válidamente pleitear a extensão das reestruturações e das reclassificações da ativa, desde que àquêle diploma legal expressamente deferiu tal direito aos que se aposentassem em virtude de moléstia especificada em lei. Tal entendimento é mera decorrência de princípio segundo o qual, a aposentadoria se rege pela lei da ocasião em que ela se opere. As transformações futuras, salvo permissão expressa, não lhe atingem."

Nesse sentido se pronunciaram os votos vencedores dos Ministros Cunha Melo e Godoy Ilha, sustentando o primeiro (fls. 102), verbis:

"Servidores aposentados com os proven-

tos da função que exerciam, que era a de operários de artes gráficas do Departamento de Imprensa Nacional, quadro suplementar do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vieram pedir mandado de segurança contra o Diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional, objetivando reajustamento dos proventos das aposentadorias respectivas à base dos atuais vencimentos de servidores da mesma categoria em atividade.

O juiz lhes denegou o writ, a requerer com inteira procedência. O art. 19 da Lei nº 622 só tem que ver com as alterações de valor dos padrões ou símbolos a que se referem os proventos do aposentado. Por exemplo: funcionário aposentado na letra J terá aumento de proventos só da vez que o funcionário letra J, em atividade, tiver aumento de vencimentos. Mas, se ocorrer reestruturação ou reclassificação, na carreira a que pertencia o aposentado, só o legislador, por meio de um texto expresso, poderá acarretar melhoria para aposentados e inativos. Assim, a Lei 1.050, por exemplo, ensejou expressamente reestruturações. Os aposentados não poderiam encontrar no Decreto 1.054, nem na Lei 1.455, dispositi-

Rec. Ord. Mand. Seg. nº 10.553

491

vos que os abrangesse. Não é possível, simplesmente com a Lei 2.622, art. 1º, conceder-se reclassificação ou reajustamento. Quem o fizer estará laborando numa prática abusiva, ilegal. Fico com a sentença. Nego provimento à apelação."

Estou em que com acôrto foi repelida a pretensão postulada, face aos termos incontendíveis do art. 1º da Lei nº 2.622, invocada pelos recorrentes.

Nego, assim, provimento ao recurso.

*

* * *

17.10.1962

/Edna

TRIBUNAL PLENO

492

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.556 - DISTRITO FEDERALV O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: - Sr. Presidente, julgamos, há dias, caso absolutamente igual a este, e o resultado foi coincidente com o voto que acaba de proferir o eminente relator. Refiro-me ao Recurso em Mandado de Segurança nº 9.992, julgado em 26.9.1962. De inteiro acôrdo com o pronunciamento de S.Exã.

00525020
04270100
05563010
01060450

REC. ORD. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.556 - DISTRITO FEDERAL.

493

RECORRENTES: Arthur Aureliano de Salles e outros.
RECORRIDA : União Federal.D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
À UNANIMIDADE, NEGAR AM PROVISÓRIO AO RECURSO.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro LAFAYETTE LE
ANDRADA.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro RIBÉRIO DA COSTA.

Ausentes, os Exmos. Srs. Ministros PAULO CHA-
VES e LUIZ GALLOTTI, licenciados para tratamento de saúde.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Mi-
nistros CUNHA MELLO (substituto do Exmo. Sr. Ministro BARROS
BARRETO), VICTOR NUNES LEAL, GONÇALVES DE OLIVEIRA, VILLAS
BOAS, CÂNDIDO MOTTA FILHO, ANY FRANCO, HANNEMANN GUILMARÃES e
RIBÉRIO DA COSTA.

00525020
04270100
05564000
00000580

HUGO MÚSCA - Vice-Diretor Geral.